



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000408280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Remessa Necessária Cível nº 1023663-97.2022.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ANTONIO CHRISTIAN DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Mantiveram a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 28 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL nº 1023663-97.2022.8.26.0451

COMARCA: PIRACICABA

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDO: ANTONIO CHRISTIAN DE SOUZA

VOTO Nº 29078

AÇÃO ACIDENTÁRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONCEDEU AUXÍLIO-ACIDENTE - AUSÊNCIA DE RECURSO DAS PARTES - REEXAME NECESSÁRIO - PATOLOGIA DISCAL LOMBAR - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE CONSTATADA - NEXO CAUSAL COMPROVADO - AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO NO MOMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO - ARTIGO 85 DO CPC.

Sentença de procedência mantida em sede de reexame necessário, com observações.

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença de fls. 446/450, cujo relatório é adotado, que julgou procedente a ação acidentária movida por soldador de produção, condenando a autarquia ao pagamento de auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, por ter o obreiro se tornado portador de patologia discal lombar, agravada por acidente de trabalho, acrescido de juros moratórios, correção monetária, honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, e pagamento de custas processuais. A r. sentença, ainda, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício, e remeteu os autos para reexame necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Foram opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 455/457), os quais foram rejeitados (fls. 466).

Não houve interposição de recursos voluntários, subindo os autos, apenas, para o reexame necessário, em que pese a manifestação da parte ré pela sua dispensa (fls. 462/463).

Houve juntada de ofício do INSS (fls. 471/478) comunicando o cumprimento da ordem judicial (implantação do auxílio-acidente DIB 1º/06/2022).

É o relatório.

Reputa-se interposto o reexame necessário, vez que por força do artigo 496, I, e § 3º, do Código de Processo Civil, é de rigor o reexame sempre que proferida, como no caso, sentença ilíquida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

Dito isso, é o caso de manter a procedência da ação com a concessão do auxílio-acidente, porquanto houve a comprovação da incapacidade parcial e permanente e do nexó laboral em relação à patologia discal lombar, tanto que o INSS se conformou com a resolução do mérito desta demanda, informando que não teria interesse em interpor recurso de apelação (fls. 462/463).

Com efeito, a perícia oficial (fls. 290/318, com esclarecimentos às fls. 348/349), realizada pela Dra. Leandra Regina Matimoto, ao exame específico, constatou:

*“Claudicação com a perna direita
Limitação de 2/3 da mobilidade lombar Lasègue positivo à direita
Diminuição de 50% da força do membro inferior direito
Dificuldade em se deitar e descer da maca.”* (fls. 294/295).

No que se refere ao nexó laboral, consignou a perita judicial:

“Conforme relato do Autor, e confirmado pelos documentos anexados aos autos, ele foi admitido na Caterpillar no dia 31/05/2005 como soldador de produção, afirma que em agosto de 2006 sofreu queda e a peça caiu sobre seu corpo, teve formigamento da perna direita e ficou com dificuldade em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

permanecer em pé, com diagnóstico de herniação discal aguda – relatório médico emitido no dia 15/08/2006 pelo Dr. Ivan Guidolin Veiga, CRM 23845 – fl 183 dos autos, foi afastado do trabalho por 2 meses, sem melhora.

Permaneceu na mesma função, com posturas inadequadas e esforços físicos, com piora da dor lombar, sofreu nova queda na empresa no dia 13/08/2008 – fl 90 dos autos, com piora das dores lombares – CAT fl 36 dos autos, informando acidente de trabalho tipo doença desde o dia 12/03/2008.

(...)

A queda sofrida resultou numa herniação aguda, com início do quadro doloroso, que não se resolveu mais, e que apresentou uma série de complicações, com necessidade de novas intervenções cirúrgicas.” (fls. 316/317).

Ademais, o nexó é incontroverso em face da concessão administrativa de auxílio-doença acidentário (fls. 384/400 e 404).

Diante do conjunto probatório, a d. *expert* concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente e do nexó laboral:

“Conclui-se com isso que HÁ UMA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DA COLUNA LOMBAR POR DOENÇA DEGENERATIVA E AGRAVADA PELO ACIDENTE DE TRABALHO CITADO NA INICIAL.” (fls. 318, caixa alta do original).

Vale acrescentar estar a perícia oficial, isenta e bem fundamentada, apoiada em exames clínicos e especializados, inabalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade.

Deste modo, em face de todos os elementos constantes do conjunto probatório, da conclusão da perícia oficial que constatou a incapacidade parcial e permanente e o nexó laboral, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de procedência da ação, com a concessão de auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício, além do abono anual, nos termos dos artigos 86, §1º e 40 da Lei nº 8.213/91 que, inclusive, contou com o conformismo do INSS.

No mais, verifica-se que o termo inicial do auxílio-acidente foi corretamente fixado no dia seguinte ao da efetiva cessação do auxílio-doença (1º/06/2022, fls. 404 e 471) concedido em razão da mesma patologia,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

conforme estatui o artigo 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, e conforme restou determinado no julgamento do Tema nº 862, pelo C. STJ, em que foi fixada a tese de que *“O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ”*.

Outrossim, ressalte-se que o auxílio-acidente ficará suspenso nos períodos posteriores em que houve concessão de auxílio-doença acidentário ou previdenciário em virtude da mesma moléstia incapacitante, inclusive em razão da tutela de urgência que determinou o restabelecimento do auxílio-doença acidentário (fls. 264), bem como a imediata implantação do auxílio-acidente (fls. 450), de modo a impedir a ocorrência de “bis in idem” e o consequente enriquecimento sem causa.

Anote-se que a conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei nº 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Observe-se que os juros de mora, incidentes a partir da citação (20/06/2024, fls. 431), serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista para a caderneta de poupança, conforme disciplina da Lei nº 11.960/09 (porque não alterado neste aspecto em sede da referida ADI).

Registre-se que os índices de juros da caderneta de poupança se tornaram variáveis por força da Medida Provisória nº 567/2012.

No tocante à correção monetária, incidirá o IPCA-E, afastada a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), por força da declaração de inconstitucionalidade em autos de ADI nº 4.357, ocorrida aos 14/03/2013, cuja modulação dos efeitos foi julgada aos 25/03/2015. Anote-se, quanto a este último índice, que o mesmo deverá ser aplicado em todo o período, isto é, abrangendo os cálculos anteriores à apresentação da conta de liquidação, bem como posteriores, quando da atualização do precatório, em função do julgamento em 20/09/2017, publicado em 25/09/2017, do paradigma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

representativo de controvérsia, RE 870.947/SE, objeto do Tema 810, de repercussão geral, pelo C. Supremo Tribunal Federal. Insta salientar que, a partir de 09/12/2021, os valores em atraso deverão ser corrigidos pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para a atualização monetária de condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (*leading case* RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que *“não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição”*, de modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCA-E, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024).

Ressalte-se, também, não ser devido o pagamento de custas processuais, pois, quando da distribuição da ação, a Lei de Custas do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 11.608/03) já era explícita em prever a não incidência de custas nas ações decorrentes de acidente de trabalho, sendo, por fim, cristalina, em estabelecer a isenção das aludidas custas para a União, Estado, Município e respectivas autarquias, arcando o INSS apenas com as despesas comprovadas nos autos.

Por fim, observe-se que o arbitramento da verba honorária deve ser fixado quando da liquidação da r. sentença, já considerada a sucumbência recursal, nos exatos termos do artigo 85, §4º, inciso II e §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **MANTENHO A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA** em sede de reexame necessário, com observações, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator